



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67845 - SP
(2021/0363368-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SILVESTRE DE LIMA NETO
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXTINÇÃO POR DECISÃO DO DESEMBARGADOR COORDENADOR DO DEPRE. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 estabelece: “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”; e, no caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado, em 19 de fevereiro de 2021, contra decisão do Desembargador Coordenador do DEPRE, datada de 13 de agosto de 2020 e publicada em 24/08/2020.
3. No contexto, em razão da impetração intempestiva, deve ser mantida a denegação do mandado de segurança. Precedente da Segunda Turma.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67845 - SP
(2021/0363368-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SILVESTRE DE LIMA NETO**
ADVOGADO : **MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXTINÇÃO POR DECISÃO DO DESEMBARGADOR COORDENADOR DO DEPRE. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 estabelece: “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”; e, no caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado, em 19 de fevereiro de 2021, contra decisão do Desembargador Coordenador do DEPRE, datada de 13 de agosto de 2020 e publicada em 24/08/2020.
3. No contexto, em razão da impetração intempestiva, deve ser mantida a denegação do mandado de segurança. Precedente da Segunda Turma.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SILVESTRE DE LIMA NETO contra decisão que, por fundamento diverso daquele adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manteve a denegação de mandado de segurança, ao negar provimento ao recurso ordinário, em razão de a respectiva impetração ter-se dado após o transcurso do prazo de 120 dias da prática do ato coator impugnado.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 220/234):

Data venia, ao contrário do que indicou a v. decisão agravada, este mandamus foi impetrado dentro do prazo legal de 120 dias instituído pela Lei do Mandado de Segurança. É que a r. decisão da DEPRE que efetivamente deu pela “extinção do precatório”, apreciando também os atos processuais da ação de execução, máxime quanto ao provimento jurisdicional em tramite

perante o Egrégio TJSP, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2069595-91.2019.8.26.0000, que tem por objeto específico a verificação da conta do depósito e a respectiva quitação integral do precatório, somente chegou ao conhecimento do ora agravante através da publicação disponibilizada no DJe do dia 26/10/2020, publicação do dia 27/10/2020 (fls.48, doc. 1), razão pela qual o prazo legal de 120 dias encerrava-se em 23/02/2021. Como o mandamus foi impetrado em 12/02/2021, o mesmo é tempestivo, razão pela qual, data venia, o entendimento da r. decisão agravada merece ser revisto com o provimento deste agravo.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 240).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

De início, com o fim de melhor contextualizar o caso dos autos, importa registrar, brevemente, o histórico processual, tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada.

O recurso se origina de mandado de segurança impetrado por Silvestre de Lima Neto contra ato atribuído ao Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a extinção de precatório, mesmo na pendência de pagamento de saldo residual, o qual está sendo discutido agravo de instrumento. A parte pede a “cassação da r. decisão da DEPRE (docs. 2 e 6) que açodadamente e sem aguardar o desfecho da discussão do tema relativo a inadimplência do precatório e o não cumprimento dos v. julgados exequendos na esfera judicial, que se encontra sub judice nos autos do Agravo de Instrumento n. 2069595-91.2019.8.26.0000 (interposto com base em Tema de Repercussão Geral (RE 590.751/SP), determinou a “extinção do precatório”, para o fim de ser restabelecida a execução administrativa deste crédito” (fl. 9).

A propósito, a decisão administrativa é a que consta às fls. 11/12, assim redigida:

Vistos.

Em face da quitação do processo, JULGO EXTINTO o precatório. Oficie-se à devedora e ao Juízo de origem, enviando-se esta decisão para conhecimento. P. I. C.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

Ao prestar as informações, a autoridade coatora externou que, “independentemente de haver discussão nos autos principais, quanto a possível saldo ainda pendente de pagamento, eventual decisão que venha a ser proferida pelo Juízo no sentido de requisitar valor a ser pago deverá, necessariamente, observar a sistemática prevista no artigo 100 da Constituição Federal, a fim de que seja processado novo precatório, sem nenhuma vinculação à data de apresentação do precatório primitivo” (fl. 83).

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal de Justiça o denegou. Vejamos, no que

interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 103/107):

Alega o impetrante que seu precatório foi extinto sem que o processo de onde originado (em fase de cumprimento de sentença) tenha sido concluído. Argumenta que pende de julgamento agravo de instrumento onde se discute a complementação do precatório para pagamento do valor referente aos juros.

A autoridade impetrada informou, em síntese, ter havido a quitação do precatório e que eventual expedição de precatório complementar deve, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, observar nova ordem cronológica, sem vinculação à data do precatório primitivo.

Informou que (...) no expediente CNJ_PP0003340-15.2019.2.00.0000, a Corregedoria Nacional de Justiça decidiu, in verbis, que:

a modalidade de requisição de precatório complementar ofende frontalmente as normas do art. 100, caput, da Constituição Federal, que estabelece a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios como pilar fundamental para o pagamento das requisições de pagamento contra a Fazenda Pública. Além disso, observe-se que o § 8º do art. 100 da CF veda expressamente a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago. [...] Os precatórios complementares requisitados devem ser posicionados na ordem cronológica, considerando a data de apresentação desses, em estrita observância ao art. 100, caput, CF, sem nenhuma vinculação à data de apresentação dos precatórios primitivos.

[...]

O Supremo Tribunal Federal entendeu que:

“não se exclui da sistemática do precatório o pagamento de valores complementares ao precatório satisfeito parcialmente, salvo as hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis ao caso” (STF, ARE 1.092.372 AgR-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, 24-08-2018, DJe 06-09-2018g. n.).

E isso porque, em outra oportunidade, dispensou interpretação conforme a Constituição sem redução de texto apreciando o art. 336, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça bandeirante (que dispõe que, para pagamentos complementares, serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento), “para o fim de ficar assentado que 'pagamentos complementares', referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado” (STF, ADI 2.2924-SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

Novo precatório é expedido se não houver qualquer dessas circunstâncias, (...)

Diante do quanto aqui exposto, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação.

Pois bem.

Feita a contextualização processual, observa-se a necessidade de manutenção da decisão agravada.

Como destacado na decisão agravada, a devolutividade ampla do recurso ordinário, consoante estabelece o art. 1.028, combinado o art. 1.013, ambos do Código de Processo Civil – CPC/2015, que autoriza este Tribunal Superior analisar questões de ordem pública, mesmo não decididas nem agitadas no âmbito do tribunal que denegou o mandado de segurança. A respeito do tema, confirmam-se: RMS n. 53.687/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022; RMS n. 55.273/DF, relator Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 24/3/2021; RMS n. 65.098/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.

E, não obstante a fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça para denegar o *mandamus*, observa-se questão prejudicial ao julgamento de mérito, porquanto fora ultrapassado o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, o que enseja a manutenção denegação, por fundamento diverso.

Isso porque o art. 23 da Lei n. 12.016/2009 estabelece: “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”; e, no caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado, em 19 de fevereiro de 2021, contra decisão do Desembargador Coordenador do DEPRE, datada de 13 de agosto de 2020 e publicada em 24/08/2020 (fls. 11/12).

Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DEPRE QUE JULGOU EXTINTO O PRECATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A CITADA DECISÃO. PRAZO DECADENCIAL. INTERRUPÇÃO PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a extinção de precatório.

2. A decisão que extinguiu o precatório foi disponibilizada em 25 de setembro de 2020, considerando-se a data da publicação o dia 28 de setembro de 2020, primeiro dia útil subsequente (fl. 50 e-STJ).

3. Todavia, o Mandado de Segurança foi impetrado somente no dia 03/08/2021 (fl.1 e-STJ), muito depois do decurso de 120 dias após a ciência do ato impugnado.

4. O prazo para impetração do *mandamus* não se interrompeu, nem se suspendeu em virtude dos aclaratórios opostos no âmbito administrativo, com escopo de reconsideração da decisão. Aplicação do disposto na Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

Ademais, a impetração não depende do esgotamento das via administrativa. Portanto, ocorreu a decadência da impetração.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 68.362/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/6/2022)

Oportuno mencionar, por fim, que, na via administrativa, o pedido de revisão de decisão proferida pelo presidente de tribunal, notadamente quando não decidido por órgão colegiado, não interrompe o prazo para impetração do mandado de segurança. Observância da Súmula 430 do STF. Nesse sentido: RMS n. 68.362/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/6/2022; RMS n. 58.796/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 21/8/2020.

No contexto, portanto, deve ser mantida a denegação do *mandamus*, embora por fundamento diverso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 67.845 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0363368-2

Número de Origem:

00010021919808260224 20332072420218260000 20695959120198260000 70047137919858260500

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVESTRE DE LIMA NETO

ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVESTRE DE LIMA NETO

ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023